

## Comarca de Jataí - Estado de Goiás

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Norte, 1612 - Portal do Sol, Jataí - GO, 75805-902, Telefone: (64) 3632-3307, e-mail: juizadovdfm.jatai@tjgo.jus.br

Autos nº.	28 8		
Réu:			

## **DECISÃO**

já qualificado nos autos, requer, via advogado constituído, a revogação da prisão preventiva mediante a concessão de liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduz o acusado acerca da inexistência dos elementos ensejadores para a manutenção de sua segregação cautelar, destacando ainda acerca a ausência de maus antecedentes, ser possuidor de residência fixa e exercer emprego lícito.

Afirma ainda que o custodiado labora na empresa e é genitor de duas filhas menores, sendo o único provedor da família, salientando, ainda, de que sua esposa faz tratamento há cerca de 2 anos e necessidade de seu plano de saúde, asseverando ao final que a manutenção de sua segregação cautelar colocará em risco seu trabalho e eventual plano de saúde da família. Por fim, requer a concessão de liberdade provisória, fixando-se, se necessária, as referidas medidas cautelares diversas da prisão cabíveis ao caso.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do requerimento formulado pelo custodiado, haja vista a presença de seus requisitos autorizadores.

Vieram-me conclusos.

Em síntese, o relatório. Decido.

Da detida análise dos autos, verifica-se a representação da autoridade policial pela fixação de medidas protetivas de urgência e decretação da prisão preventiva do investigado, haja vista a existência de indícios acerca da suposta pratica do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, por diversas vezes, conforme se obtempera nos documentos acostados em evento n. 1.

Em seguida, o representante do Ministério Público ratificou a representação policial, pugnando favoravelmente a decretação da prisão preventiva do réu, a qual foi posteriormente decretada por este juízo.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, pairam em desfavor ao investigado a imputação de crimes gravíssimos praticados em desfavor da vítima (estupros de vulnerável em continuidade delitiva praticados durante 6 anos), inclusive sendo anexados aos autos "prints" que evidenciam, em tese, a pratica de ameaças supostamente perpetradas pelo custodiado, a fim de manter a ofendida em silêncio e assegurar a continuidade delitiva.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva se mostrou imprescindível para a salvaguarda da ofendida, mormente se cotejado aos supostos crimes praticados pelo custodiado em seu desfavor, bem como o envio de supostas ameaças, fato que evidencia sua plena consciência da pratica delitiva e suas consequências, portanto, revelando-se insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, valendo ainda destacar acerca da inexistência de qualquer elemento novo a ensejar a mudança de entendimento deste juízo, portanto, imperiosa a manutenção da segregação cautelar.

Nessa perspectiva, em estreita consonância com os requisitos insculpidos no art. 312 e 313, III, do CPP, destaca-se que a segregação cautelar do réu tem por escopo apaziguar a ordem pública e salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, pois, em liberdade, o réu já deu provas concretas não apenas de pratica novos atos infracionais, mas também que coloca a ofendida em grave risco.

Além disso, prevê o Enunciado n. 29 do FONAVID:

"ENUNCIADO 29: É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida."

Assim, a manutenção do decreto de prisão sustenta-se precipuamente, como garantia da ordem pública, notadamente a proteção da integridade física e psíquica da menor, sendo a prisão preventiva meio cabível e necessário para impedir a prática de novos delitos, vez que ausentes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão aptas a frear sua personalidade delitiva e tendência a pratica infracional. Vale ressaltar que a menor, vítima, chegou a mencionar à psicóloga que integra a Equipe Multidisciplinar do Juizado ter medo do acusado ser solto e lhe causar mal, tendo, ainda, mencionado que sua mãe, a quem lhe competia proteção e cuidados, se omitiu quanto as cuidados à menor em questão e às demais filhas, o que leva a crer que, uma vez solto, seria fácil obter, por meio da mãe de

Além do mais, a alegação de ser réu eventuais predicados positivos são insuficientes a justificar a revogação da prisão cautelar, porquanto, no caso em tela, estão presentes os requisitos do art. 312 e 313, III, ambos do Código Processual Penal.

Nesse sentido é a orientação já consolidada dos nossos tribunais:

"Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão, se existem outras que lhe recomendam a prisão preventiva". (STJ -HC - 17261 - ES - 6° T. - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU 29.10.2001 - p.000274).

Preceituam os arts.312 e 313, II e III, do Código de Processo Penal que:

"Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Diante de todo o exposto, tenho que, nesse momento, a prisão preventiva é medida que se impõe ao acusado, pois não há nenhum fato novo capaz de ensejar a mudança do entendimento deste juízo.

Posto isso, acolho o parecer do representante do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, devendo o custodiado permanecer segregado junto a unidade prisional de Jataí-GO, local onde atualmente se encontra.

Por outro lado, analisando os relatórios psicossociais confeccionados pela Equipe Multidisciplinar deste juízo, observa-se que não é do interesse da vítima, menor, ter contato com sua genitora, inclusive sendo sugerida na parte conclusiva do relatório a extensão das medidas protetivas em desfavor da genitora.

Nessa perspectiva, hei por bem acolher a sugestão emanada pela Equipe Multidisciplinar e ESTENDER a vigência das medidas protetivas anteriormente deferidas em desfavor da genitora, a qual não poderá se aproximar da menor ou com ela manter qualquer tipo de contato, seja por e-mail, telefone, what's app ou através de terceiros, sob pena de incorrer em descumprimento de medidas protetivas de urgência e ulterior decretação de sua prisão.

Atenda-se a solicitação da Equipe Multidisciplinar, expedindo-se ofício ao Conselho Tutelar requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de visita a residência da vítima, com vistas a verificar a situação dos menores, com ulterior envio de ofício a este juízo descrevendo as providências adotadas.

Lado outro, oficie-se ao CREAS requisitando a realização de acompanhamento da genitora da vítima. , notadamente para verificação de como estão sendo criadas as menores que estão sob sua guarda, se a genitora está sendo omissa no trato com as crianças, se supostamente as menores poderiam ter sofrido abuso sexual por parte do pai, ora réu, com ulterior envio de ofício a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, descrevendo as providências realizadas.

Oficie-se a empresa , na pessoa de seu Diretor, cientificando-lhe da prisão de seu empregado, devendo a empresa comunicar a este juízo em caso de eventual encerramento do vínculo laboral, bem como para que seja feita a separação do valor do acerto trabalhista do mesmo para fins de reparação dos danos causados à vítima desses autos, tal como determina o artigo 9°, §4°, da Lei nº 11.340/06, his verbis: "Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços."

Vale registrar que tal dispositivo legal não exige a prolação de sentença condenatória, nem o trânsito em julgado desta, estipulando o ressarcimento imediato, até porque a demora processual poderá acarretar danos ainda maiores às vítimas.

Em que pese o dispositivo legal fale em "ressarcimento", sugerindo que primeiro se efetue o gasto para, em seguida, se faça a reparação, o objetivo da lei é resguardar a vítima, reparando todos os danos causados pelo crime, não sendo justo nem razoável exigir que a vítima, no caso, menor de idade, vulnerável social e economicamente, sem recursos próprios, arque com despesas para o seu próprio tratamento para, só depois, ser ressarcida.

Considerando que a menor relatou à Equipe Multidisciplinar do Juizado bastante sofrimento causado pela violência, notadamente comportamentos repetitivos e estereotipados de preocupar-se em cobrir o corpo com sua vestimenta nos locais onde supostamente sofreu os abusos, é evidente a necessidade de acompanhamento psicológico, o que, sabe-se, dificilmente é ofertado pelo SUS com a urgência que o caso requer, pois os pacientes precisam enfrentar a fila do sistema de regulação. Desta feita, oficie-se à psicóloga Rayane Silva Marques, tendo como endereço a Clínica Médica Florence, solicitando o envio de orçamento acerca dos preços de suas sessões e consultas, bem como de seus valores em caso da aquisição de um "pacote". Prazo: 10 (dez) dias.

Diante dos abusos sofridos, oficie-se ao CREAS para que agende data e hora para com profissional do sexo feminimo junto realização de atendimento ginecológico á menor ao SUS, incumbindo-se, ainda, de realizar o transporte da menor para tal consulta, haja vista a idade avançada dos avós maternos e o risco a que correm por conta da Pandemia do Coronavírus, um deles inclusive já tendo sido recentemente acometido da referida doença. Deverá o CREAS noticiar a esse juízo sobre os desdobramentos da consulta e de possíveis exames, medicação ou tratamento que tenham sido solicitados em favor da menor, inclusive para que essa magistrada diligencie com rapidez para que seja realizado todo o tratamento necessário à menor.

Intime-se a vítima, por telefone, devendo o feito ser certificado nos autos, devendo ser cientificados os avós maternos de que a genitora da menor não poderá manter contato com a menor nem se deslocar à casa dos avós para se aproximar da mesma.

Intime-se a genitora da vítima, ser instruído com uma cópia da presente decisão e também da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência.

Intime-se o custodiado, este na pessoa de seu defensor constituído.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Jataí-GO, data da assinatura digital.

Sabrina Rampazzo de Oliveira

Processo: 5195593-33.2021.8.09.0093

Juíza de Direito